



TC 037.705/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santo Antônio dos Milagres-PI

Responsáveis: Adalberto Gomes Vilanova (153.028.303-53)

Proposta: Quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) contra o senhor Adalberto Gomes Vilanova, ex-prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres/Piauí, em face da não execução do objeto do Convênio 660/2002.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 5771/2014-TCU-2ª Câmara, Ata nº 37/2014-2ª Câmara, Sessão: 14/10/2014-Ordinária, Relator: Ministro José Jorge (peça 34), este Tribunal aplicou ao senhor Adalberto Gomes Vilanova multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Em seguida foi exarado o Acórdão 2824/2015-TCU-2ª Câmara, Ata nº 16/2015-2ª Câmara, Sessão: 26/5/2015-Ordinária, Relator: Ministro Vital do Rego (peça 49), o qual conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável, para, no mérito, rejeitá-los.

4. Por fim foi proferido o Acórdão 5950/2015-TCU-2ª Câmara, Ata nº 29/2015-2ª Câmara Sessão: 25/8/2015-Ordinária, Relator: Ministro Vital do Rego (peça 66), o qual autorizou o parcelamento da multa aplicada por meio do Acórdão 5.771/2014-TCU-2ª Câmara ao Sr. Adalberto Gomes Vilanova (153.028.303-53) em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

5. A partir de então o responsável efetuou o recolhimento parcelado de sua multa, consoante comprovantes acostados às peças 70-76; 78-103; 106;108 e pesquisa no sistema SISGRU à peça 115.

6. Assim, conforme demonstrativo de débito juntado à peça 116 remanesce um saldo de débito de pequena monta no importe de R\$ 116,70 em face do Sr. Adalberto Gomes Vilanova. Destaca-se que o responsável foi notificado, por meio do Ofício 22842/2021-TCU/Seproc, de 5/5/2021, para que recolhesse o saldo residual em questão (peças 111-112). Contudo, manteve-se silente. Contudo, considerando a modicidade desse saldo devedor, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao responsável, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo Filho, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação ao Sr. Adalberto Gomes Vilanova (CPF 153.028.303-53), ante o recolhimento da multa cominada pelo Acórdão 5771/2014-TCU-2ª Câmara.

Seproc/Secef, em 10 de Novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC-Mat. 10089-7